



Acórdão nº 8.192

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.952

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ**

Relator: Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU/TCL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO –
CANCELAMENTO***

Deve ser cancelado o lançamento não regularmente notificado ao sujeito passivo, entendendo-se como tal o proprietário do imóvel na data da ocorrência do fato gerador ou pessoa por ele indicada. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA
DOMICILIAR DO LIXO***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 25, que passo a transcrever:

“Trata-se de recurso “ex-officio” interposto pelo senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários com fulcro no art. 99 do Decreto “N” nº 14.602/96, em face de decisão de primeira instância de 19/02/2004, às fls. 21, que julgou procedente a impugnação apresentada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ à Nota de Lançamento do IPTU e TCL – guia 01/2001 – relativa à inscrição imobiliária nº 2975090-8.





Acórdão nº 8.192

DOS FATOS E DO DIREITO

Em virtude dos procedimentos de inclusão predial decorrentes da construção do prédio de apartamentos onde se situa a unidade objeto do presente, emitiu-se, em 2001, guia para cobrança e pagamento de tributos fundiários relativas ao mesmo exercício, o primeiro após o *habite-se*.

Todavia, a despeito de no expediente haver a prova de titularidade do móvel (fls. 60 do proc. 04/373.530/2000, em apenso, reproduzida às fls. 04 do p.p.) intimou-se do lançamento pessoa diversa – um dos procuradores do construtor da edificação.

Quando o atual Recorrente, proprietário de um dos apartamentos, procurou a repartição para emissão de guia para pagamentos dos tributos relativos ao exercício de 2001, já a recebeu com inclusão de acréscimos moratórios, vez que considerados devidos a partir do lançamento original.

Irresignado, impugnou o lançamento, tendo a pretensão acolhida pela instância *a quo*, que, de ofício, recorreu.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Indiscutivelmente, o lançamento procedido pela Autoridade Administrativa se deu de forma incorreta, em razão da equivocada notificação feita na pessoa de um dos procuradores do construtor do imóvel, ao invés de fazê-la na pessoa de seu proprietário à época do fato gerador (sujeito passivo) ou procurador habilitado, impondo-se, assim, seu cancelamento, devendo a autoridade lançadora refazê-lo, sem a imposição de qualquer penalidade, razão pela qual considero acertada a decisão de Primeira Instância, votando pelo IMPROVIMENTO do Recurso Oficial.





Acórdão nº 8.192

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Presente à votação a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO**.